



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PROJETO DE LEI Nº 036/2006**

#### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO OU SUBEMPREGADA NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Nas licitações para a contratação de obras ou serviços públicos promovidas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, fica proibida a transferência por subcontratação ou subempregada.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Licitação através de seu titular providenciará a inclusão da proibição prevista nesta lei nos editais e contratos, dando ciência deste diploma legal a todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 3º - O acompanhamento e fiscalização das limitações impostas pelo art. 1º desta lei aos contratos e serviços licitados e o acatamento pela empresa vencedora ficará a cargo da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 5º - Verificada a inobservância do disposto nesta lei, compete ao Executivo Municipal:

- I. tomar as medidas administrativas necessárias para a efetivação do disposto no art. 4º;
- II. convocar em ordem de classificação as empresas participantes do processo licitatório para assumirem a obra ou serviço, desde que aceitem o mesmo preço da empresa vencedora;
- III. aplicar a penalidade de proibição de participar de licitações promovidas pelo Município pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A omissão do Executivo Municipal quanto ao cumprimento do disposto nesta lei, configura favorecimento à empresa vencedora e estará sujeita as sanções previstas na Lei Orgânica do Município e Legislação Federal aplicável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

14 / 03 / 2006

PRESIDENTE

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**J U S T I F I C A T I V A**

O contrato de concessão de serviço público é aquele pelo qual o Poder Público transfere a um particular execução de determinado serviço público, sob sua fiscalização, mediante pagamento de tarifas arcadas pelos usuários.

A proibição da subcontratação e da subempreitada para a realização das obras e serviços contratados junto ao nosso Município objetiva resguardar a realização dos mesmos, tendo em vista que a responsabilidade é da empresa vencedora do processo licitatório e vem sendo sistematicamente transferida a terceiros através da subcontratação e da subempreitada.

Neste sentido, solicito dos nobres pares, que de forma unânime, aprovem esta matéria, a qual trará enormes benefícios aos munícipes lafaietenses.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 036 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)  
 Maioria dos membros da Câmara (absoluta)  
 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico  
 Nominal  
 Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

**Legislação e Justiça;**

serviços Públicos

Economia

Em 14 / 03 / 2006

\_\_\_\_\_  
- Presidente -

Avulsos distribuídos em 14 / 03 / 2006

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) Servidor (a)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2006.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036/2006, que dispõe sobre a proibição da subcontratação ou subempreitada nas licitações promovidas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

A iniciativa do projeto em análise se encontra no rol de competência privativa da União, conforme determina o artigo 22, XXVII da Constituição Federal. Além disso a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, permite, em seu artigo 72 a subcontratação, *“in verbis”*:

*“O contrato, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”*

Portanto, o projeto em análise vai de encontro com os dispositivos supramencionados, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 036/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2006.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/LLO/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO Nº 010/CLJR/2006

Em 03 de maio de 2006.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 036/2006 que dispõe sobre a proibição da subcontratação ou subempreitada nas licitações promovidas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Conforme parecer acostado à proposição, esta vem ferir a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Exmº Sr.  
Glycon Moreira Franco  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta dos Projetos de Lei a seguir relacionados, todos de sua autoria:

- Projeto de Lei 036/2006
- Projeto de Lei 038/2006
- Projeto de Lei 039/2006

SALA DAS SESSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2006.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/